



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331144

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2371732-94.2024.8.26.0000

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO ELETRÔNICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2371732-94.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e OUTROS

Juiz prolator da decisão recorrida: Reginaldo Siqueira

DECISÃO MONOCRÁTICA 42622 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ARQUIVOS DESLIZANTES. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

Decisão agravada que indeferiu a prova pericial pleiteada pelo ora agravante, objetivando demonstrar a inexistência de sobrepreço e prejuízo ao erário na aquisição tratada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. Julgado do STJ admitindo o processamento de agravo de instrumento contra decisões não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, desde que o requisito objetivo da urgência esteja configurado. Ou seja, de decisão da qual decorra inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, será possibilitada a interposição de agravo de instrumento. Teoria da taxatividade mitigada. REsp 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ). Caso em tela que não reúne os requisitos da urgência e inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Compete ao Juiz, único destinatário da prova, avaliar, com exclusividade, relevância ou impertinência das provas para formação de sua fundamentada convicção judicial. Por isso, aliás, pode o magistrado determinar a produção de provas até mesmo de ofício. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça no sentido do descabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre instrução probatória.

Não configurada a urgência para mitigação do rol do art. 1.015 do CPC e inexistindo previsão no referido dispositivo que abarque tal hipótese, não deve o recurso ser conhecido. Possibilidade de impugnação de tal matéria em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JUNIOR contra decisão do juízo singular, de fls. 7166/7170 dos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA originários do presente recurso, mantida após rejeição de embargos de declaração (fls. 7238/7241), a qual indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma o agravante, em síntese, que requereu tempestivamente a produção de prova pericial e testemunhal, postulando ainda manifestação quanto à possibilidade de celebração de ANPC (Acordo de Não Persecução Civil); que a decisão saneadora tipificou uma única conduta em três incisos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, o que prejudica, inclusive, a individualização da conduta e a descrição do dolo específico em relação a cada uma das condutas, contrariamente ao que prevê o art. 17, § 10-D da LIA; que a prova pericial busca demonstrar a inexistência de sobrepreço e prejuízo ao erário na aquisição tratada nos autos, sendo este justamente um dos pontos controvertidos fixados pelo juízo de origem.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o seu provimento, para que seja realizada a prova pericial pleiteada.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 23-B, *caput* e §1º da Lei 8.429/92) e dispensado de instrução, conforme art. 1.017, § 5º, do CPC/15.

A decisão de fls. 38/40 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 44, o agravante manifestou oposição ao julgamento virtual.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 47-66).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O artigo 932, inciso III do CPC, possibilita ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E, no caso dos autos, o recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, por ser o presente recurso julgado monocraticamente, não cabe o atendimento à oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte. E, ainda que o julgamento fosse colegiado, não haveria cabimento para a sustentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oral, nos termos do art. 146, §4º, do RITJSP.

Recorre o agravante afirmando ser cabível a realização de prova pericial objetivando demonstrar a inexistência de sobrepreço e prejuízo ao erário na aquisição tratada nos autos, e, assim, descaracterizar o(s) ato(s) ímprobo(s) a ele imputado(s).

Em que pesem os argumentos traçados, o recorrente não apresenta interesse recursal, pois a matéria pode ser impugnada em recurso de apelação.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cumpre observar que não mais há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que decide sobre redesignação da audiência de instrução e julgamento e arrolamento das testemunhas, segundo depreende-se do rol taxativo do artigo 1.015 do referido diploma legal. A nova legislação em vigor restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, elencando, para tanto, rol de possibilidades para a interposição do presente recurso:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Embora algumas questões não possam mais ser enfrentadas em sede de agravo de instrumento, isso não significa que sejam irrecuráveis, pois, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC, *"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."*

Importante mencionar que o rol contido no art. 1.015 do CPC não é considerado rigorosamente taxativo, posto que diante de algumas hipóteses, havendo urgência na resolução da questão, é possível mitigá-lo, conhecendo, por conseguinte, do recurso.

O presente entendimento encontra amparo na tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 988, sobre a taxatividade mitigada:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, pelo voto de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, decidiu-se que *"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo - a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações"*.

Pois bem.

Feita a ressalva quanto à possibilidade de mitigação do rol taxativo trazido no artigo 1.015 do CPC, para fins de interposição de agravo de instrumento, tem-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no retromencionado dispositivo, bem como não configura nenhuma situação que poderia, analogicamente, ampliar tal rol, pois não se verifica nada de excepcional ou urgente que justifique a utilização do agravo de instrumento.

Como dito, o art. 1.009, § 1º do CPC propicia ao interessado a possibilidade de suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que as decisões que não comportam agravo de instrumento, como no caso, não são cobertas pela preclusão. Assim, ausente o prejuízo, poderá o agravante discutir possível ofensa quanto à prova em sede de apelação.

Ainda que assim não fosse, sabe-se que o Juiz é o único destinatário da prova com vista à formação de sua fundamentada convicção judicial e, por conseguinte, a ele compete avaliar, com exclusividade, sobre quais as provas relevantes e as impertinentes. Por isso é que, inclusive, pode o magistrado determinar a produção de provas até mesmo de ofício (arts. 370 e 371 do CPC).

Nesse sentido, recentemente decidiu o STJ que não é cabível agravo de instrumento contra decisões que versem sobre instrução probatória:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. (STJ. 2ª Turma. RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 - Info 715)

Na mesma linha de entendimento (impossibilidade de se manejar recurso de agravo de instrumento para impugnar decisão que versa sobre prova) é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, tendo inclusive este Relator já decidido em igual sentido em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA.

Decisão agravada que indeferiu o pedido da ora agravante no sentido de realização de nova prova pericial e declarou encerrada a fase instrutória, fixando prazo para apresentação de alegações finais.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA - Julgado do STJ admitindo o processamento de agravo de instrumento contra decisões não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, desde que o requisito objetivo da urgência esteja configurado - Ou seja, de decisão da qual decorra inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, será possibilitada a interposição de agravo de instrumento - Teoria da taxatividade mitigada - REsp 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ) - Caso em tela que não reúne os requisitos da urgência e inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - Compete ao Juiz, único destinatário da prova, avaliar, com exclusividade, relevância ou impertinência das provas para formação de sua fundamentada convicção judicial - Por isso, aliás, pode o magistrado determinar a produção de provas até mesmo de ofício - Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido do descabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre instrução probatória.

Não configurada a urgência para mitigação do rol do art. 1.015 do CPC e, por não haver previsão no referido dispositivo que abarque tal hipótese, não deve o recurso ser conhecido - Possibilidade de impugnação de tal matéria em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2320989-17.2023.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; j. em 15/01/2024);

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu realização de nova prova pericial. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Inteligência do artigo 370, CPC. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Cabimento. Agravante que fundamentou sua pretensão em fato que não era verdadeiro. Art. 80, II, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016871-08.2022.8.26.0000; 34ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. L. G. Costa Wagner; j. em 31/08/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra r. decisão que determinou a produção de prova pericial contábil. – Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC – Inaplicabilidade do princípio da taxatividade mitigada (Tema nº 988 do C. STJ) no presente caso – Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação – O Juiz é o único destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a avaliação de sua pertinência ou não. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes desta C. Câmara Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2087333-53.2023.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilberto Cruz; j. em 29/05/2023);

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial – Inadmissibilidade – Art. 1.015 do CPC/2015 – Rol taxativo. PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMA nº 988 DO STJ – TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA – Situação de urgência não identificada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218907-39.2022.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Afonso Faro Jr.; j. em 26/10/2022);

CONTRATO ADMINISTRATIVO Prestação de serviços – Limpeza pública – Inexecução – Multa administrativa – Inexigibilidade – Prova oral – Produção – Indeferimento – Agravo de instrumento – Impossibilidade: – Não cabe agravo da decisão que indefere o pedido de produção de prova oral.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204222-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022);

Processual civil. Agravo de instrumento. Pertinência em circunstâncias taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC. A decisão em análise não é recorrível por Agravo de Instrumento. Ausência de previsão naquele rol. Não ocorrência, também, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância autorizante de mitigação desse preceito. Ausência, pois, de pressuposto recursal. Cunho restritivo do referido dispositivo legal. Recurso não conhecido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180332-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022);

Diante do exposto, não conheço do recurso monocraticamente, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator